



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES.  
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

LAÍSA LIMA MOREIRA

**A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ CAUSADA PELA PRÓPRIA INVALIDEZ**

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

LAÍSA LIMA MOREIRA

**A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ CAUSADA PELA PRÓPRIA INVALIDEZ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado, sob a orientação do Professor Matheus Bevilacqua Campelo Pereira.

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

LAÍSA LIMA MOREIRA

**A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ CAUSADA PELA PRÓPRIA INVALIDEZ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professor Matheus Bevilacqua Campelo Pereira

---

Professor Fábio de Abreu dos Passos

---

Professora Fabrícia Lelis Naime de Almeida Coelho

*Se a liberdade significa alguma coisa,  
será, sobretudo o direito de dizer às  
outras pessoas o que elas não querem  
ouvir.*

George Orwell

Dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve ao meu lado, abençoando minhas escolhas, aos meus pais e meus irmãos, que de me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Sozinha, eu não conseguiria alcançar mais esta etapa, sendo assim, só me resta agradecer.

Ao meu orientador, Matheus Bevilacqua Campelo Pereira, pela colaboração e por me fazer acreditar que tudo daria certo.

Aos meus pais, Murton de Carvalho Moreira e Andrea Cristina Lima Moreira, que com tanto carinho e dedicação tornaram esse sonho possível.

Aos meus irmãos, Patrícia, Júnior e Bruna pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos e colegas de turma por participarem das minhas alegrias e por me apoiarem nos momentos difíceis.

Àqueles que me impuseram dificuldades, pois, ao enfrentá-las, tornei-me mais forte nesta trajetória e em outras tantas realizações na minha vida.

Enfim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para este triunfo: muito obrigada!

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	09
1. PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	11
1.1. Conceito de Previdência Social .....	12
1.2. Evolução da Previdência Social .....	14
1.3. Princípios da Previdência Social .....	18
2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	21
2.1. Conceito de Aposentadoria por Invalidez.....	21
2.2. Período de Carência para concessão da Aposentadoria por invalidez .....	22
2.3. Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez.....	23
2.4. Renda Mensal Inicial para Aposentadoria por Invalidez .....	23
2.5. Recuperação da Capacidade de Trabalho.....	24
3. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CAUSADA PELA PRÓPRIA INVALIDEZ.....	27
3.1. A manutenção da qualidade de segurado.....	28
3.2. A Perda da qualidade de segurado.....	29
3.3. A perda da qualidade de segurada para a aposentadoria por invalidez ....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	36

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade analisar a aposentadoria por invalidez e suas especificações. Dentro disso, verificaremos como manter a qualidade de segurado, a forma como essa qualidade pode ser perdida e ainda a possibilidade de receber o benefício mesmo após o término do período de graça, quando comprovado que não mais foi mantido pela própria moléstia que ocasionou a invalidez. No decorrer do trabalho analisaremos desde a evolução da previdência até condição de podermos interpretar a lei em benefício do segurado. A questão é que, ainda hoje, mesmo com os inúmeros processos no nosso ordenamento sobre tal tema, não existe lei que regulamente especificamente o assunto. Apesar de grande parte da jurisprudência defender que, se houver a perda da qualidade de segurado, não poderá ser concedido o benefício da aposentadoria, os tribunais tem entendido que caso a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias tenha decorrido da própria moléstia que incapacitou o autor, não há que se falar em perda da qualidade do segurado e sim, poderá ser concedido a aposentadoria por invalidez. Verificaremos ainda, a adequação dos requisitos legais e ainda os princípios constitucionais, o que nos levará a entender que devemos usar por analogia o artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Por fim, deve-se lembrar que essa interpretação será utilizada quando o segurado apesar de ter perdido a qualidade de segurado, tenha cumprido o prazo de carência, que nesse caso é de 12 contribuições.

**Palavras-chaves:** Seguridade Social; Previdência social; Aposentadoria; Aposentadoria por invalidez.

## INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um seguro, de filiação compulsória, coletivo e organizado pelo Estado visando amparar todos os trabalhadores existentes no país dos chamados riscos sociais.

A seguridade social busca a proteção máxima concedida aos indivíduos que exercem qualquer atividade laborativa lícita dos riscos existentes no decorrer da vida, a que qualquer pessoa está submetida, tais como um acidente de trabalho, doença ou até mesmo uma idade avançada que impede que o ser humano continue trabalhando normalmente.

No nosso país existe um sistema de Previdência Social devidamente estruturado, que protege os trabalhadores quando estes são cometidos por qualquer um dos riscos sociais inerentes à vida humana.

Como já explanado, os riscos podem ser causados não apenas pela idade do segurado, mas por alguma incapacidade adquirida no decorrer da vida laborativa.

Ao ser qualificado como inapto para o trabalho, o segurado possui direito à chamada aposentadoria por invalidez. Esta é concedida após a comprovação da invalidez do trabalhador, que é feita por meio de uma perícia médica qualificada.

O propósito deste trabalho de conclusão de curso é analisar a perda da qualidade de segurado da Previdência Social para a aposentadoria por invalidez causada pela própria invalidez.

Quanto ao método de ensino aplicado para o desenvolvimento, podemos destacar a vasta pesquisa em doutrinas que norteiam o tema tratado, além de precedentes judiciais e, principalmente, tendo com norte a Constituição Federal e as leis que regulamentam o assunto abordado.

Tendo em vista a relevância do assunto para toda a sociedade, uma vez que a invalidez pode acometer qualquer trabalhador, será analisada a perda da condição de segurado causada pela própria invalidez, e como a ocorrência deste fato não pode obstar a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Para tanto, no primeiro capítulo, será feita uma breve conceituação de Previdência Social, Sistema Previdenciário e a sua evolução histórica no direito brasileiro.

No segundo capítulo, para melhor compreensão do assunto abordado, será analisado o conceito de aposentadoria por invalidez, a forma que esta é concedida, e todos os requisitos que devem ser preenchidos pra que haja esta concessão.

Por fim, o terceiro e último capítulo fará uma análise especificamente da perda da qualidade de segurado para aposentadoria por invalidez causada pela própria invalidez. Minuciosamente, será abordada quais as causas de perda da condição de segurado e os fatores que podem levar a esta perda.

## 1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A seguridade social foi adotada pela constituição de 1988 nos artigos 194 e 195, que dizem que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Nesse conjunto de proteções, estão a saúde e assistência social e a previdência social. Associadas essas proteções garantem que o cidadão possa sentir-se seguro no decorrer de sua vida, onde este será assistido caso exista algum infortúnio.

Nossa constituição completa ainda sobre o custeio da seguridade social:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(b) a receita ou o faturamento;

(c) o lucro;

Há que se notar que o conceito de seguridade está inserido dentro de um contexto do sistema de cobertura de possibilidades sociais de forma a atender sem distinção, aquelas pessoas que em estado de necessidade, são ou não contribuintes. Segundo Cerralini *apud* Ibrahim (2006, p. 4),

[...]A seguridade pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em qual e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.[...]

Assim, a intenção do constituinte foi criar um sistema protetivo onde o Estado seria o responsável para assegurar saúde, previdência e assistência ao seu povo.

## 1.1 Conceito de Previdência Social

Logo, a previdência social é uma das três proteções que o Estado dispõe por meio de medidas de cunho social que se fazem capazes de atender certas necessidades, estas aqui são relacionadas às condições de vida de cada indivíduo. Esse meio de proteção está inserido na Constituição Federal em seu artigo 201, onde diz que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”.

Assim, há que se notar, que as características mais importantes da previdência são o caráter contributivo e o compulsório. Dentre os três pilares da Seguridade Social, a previdência é o único que tem o caráter contributivo. Ou seja, nesse sistema a pessoa contribui com a previdência, e em razão dos recolhimentos feitos, passa a ter proteção contra estes riscos. Além disso, possui caráter compulsório (obrigatório), isso quer dizer que, a partir do momento que alguém se vincula a uma atividade remunerada lícita, está automaticamente e independentemente de sua declaração de vontade, estará vinculada a algum regime previdenciário.

Com isso, o indivíduo que se vincula a algum tipo de atividade laborativa, juntamente com seus dependes fica resguardado quanto a eventos de infortunística. Esses eventos podem se manifestar de diversas formas, como por exemplo: morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário, ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviço.

Dentre esses programas de seguros sociais estão inclusos: aposentadoria, pensões, invalidez, pecúlio por morte, assistência médico hospitalar, auxílio pecuniário por acidentes de trabalho, enfermidade profissionais/ doenças comuns e auxílio maternidade. Estes especificados no artigo 201 da Constituição Federal.

Há ainda que se falar sobre o regime de previdência privada, ou seja, como mesmo narra o artigo 202 da Constituição Federal:

[...]O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será

facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.[...]

Isso quer dizer que, o regime de previdência privada ou seguridade complementar é a permissão do Estado para que, além do sistema de regime geral, possam existir outros regimes de forma privada. Martins (2007, p. 466) esclarece ainda sobre tal sistema:

[...]A previdência privada complementar é caracterizada pela autonomia de vontade. O sistema de previdência complementar é facultativo. Logo, vale a autonomia privada da vontade em contratar. A pessoa tem a possibilidade de entrar no sistema, de nele permanecer e dele retirar-se, de requerer ou não o benefício, dependendo de sua vontade. Valerá o que for contratado entre as partes (*pacta sun servanda*).[...]

Esse regime nada mais é que um contrato estabelecido entre as partes, em que a pessoa paga determinado valor, para que quando assim desejar, receber o benefício mensal que foi acordado entre eles.

Mesmo sendo setor privado e autônomo existe a necessidade do Estado como regulador, fiscalizador e controlador tanto nas entidades fechadas quanto nas entidades abertas de previdência complementar, no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial, transparência na gestão dos recursos e proteção ao participante, como também a verificação da atuação das entidades de previdência complementar sem desvirtuamento da natureza de sua atividade.

Ressaltemos ainda a necessidade de um competente sistema de previdência social para a sociedade moderna:

[...]Além do controle das doenças transmissíveis, do analfabetismo, de problemas de infraestrutura, além de outros fatores clássicos de subdesenvolvimento, deve-se estar atento aos problemas advindos com o número crescente de idosos e de pessoas incapacitados (temporária ou permanente) para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência. (STEENBACK, *Previdência Social*).[...]

O regime de previdência complementar tem natureza de consumo, e, portanto regido pelo Código Civil Brasileiro de 2002 no que diz respeito à relação jurídica.

## 1.2 Evolução da Previdência Social

Para melhor entendimento da Previdência Social, é necessário que se estude o passado, a evolução da previdência social no decorrer do tempo. É de grande importância por dois motivos. Um deles é para melhor entender os institutos secundários. O outro é aprender com os erros cometidos antes para que não aconteçam novamente.

A Previdência Social surgiu não com a intenção ou função de indenizar, mas de aliviar quando houver necessidade. Não possui, ainda, prestações equivalentes as que ele possuía, mas sim para que a pessoa ter o mínimo de condição após os possíveis infortúnios.

Primordialmente, a proteção contra infortúnios tinha caráter familiar, onde os mais novos ajudavam os mais velhos. Contudo, não eram todas as pessoas que tinham o apoio familiar, outras vezes essa proteção existia, mas era precária. Com isso, o Estado assume responsabilidade, assistenciando os desprovidos de renda, esse notável com a criação da Lei dos Pobres ou *Poor Laws*.

A evolução da proteção social será mais bem compreendida com o estudo do histórico da evolução social no Brasil.

A constituição de 1824 foi o primeiro documento legislativo que tratou sobre a Previdência Social no Brasil, no inciso XXXI de seu art. 179. Nele eram garantidos aos cidadãos os “socorros públicos”, que, segundo Ibraim (2012, p. 54), eram integrantes que conjugavam de uma afinidade profissional, religiosa ou geográfica, que se ajudavam mutuamente. Contudo, conforme algumas pesquisas feitas por Carlos Antônio de Oliveira (1996, p.91) na constituição de 1821, Dom Pedro de Alcântara, foi quem expediu um decreto, onde concedia aposentadoria aos mestres e professores que completavam 30 anos de serviço, garantindo ainda, abono de um quarto para os que continuassem em atividade. Depois disso, já em 1888, outro decreto fixou também 30 anos aos empregados do correio para que eles aposentassem, colocando como requisito a idade mínima de 60 anos

Aos poucos surgiam as primeiras regras de proteção, como a da aposentadoria por invalidez, disposta no artigo 75 da constituição de 1891, que era garantida aos servidores públicos. Contudo, apesar de fixadas tais garantias, segundo Castro e Lazzari (2008, p. 60):

[...]O peculiar em relação a tais aposentadorias é que não se poderia considerá-las como verdadeiramente pertencentes a um regime previdenciário contributivo, já que os beneficiários não contribuíam durante o período de atividade. Vale dizer, as aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. Assim, até então, não falava em previdência social no Brasil.[...]

Segundo Martins (2006, p. 7) “A lei Eloy Chaves foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários, de nível nacional.

Ainda segundo Sérgio Pinto Martins, a referida lei se destinou a estabelecer em cada uma das empresas de estrada de ferro no país, uma caixa de aposentadoria e de pensões para os respectivos empregados. Contudo, seu objetivo não era conceder aposentadorias e sim, maior estabilidade aos ferroviários que tivessem mais de dez anos de serviço prestado à empresa.

Assim, eles não poderiam ser demitidos a não ser por meio de um inquérito para apuração de falta grave. Com isso, os empregados não eram dispensados e acumulavam contribuições para futuramente pagar aposentadoria.

Segundo Ibraim (2012, p. 57), “Após a revolução de 1930, com o início do governo de Getúlio Vargas, tem-se ampla reformulação dos regimes previdenciário e trabalhista. Merece destaque, nesse período, a criação do Ministério do Trabalho.”

Ainda nessa época iniciaram-se os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), onde o primeiro deles foi o dos marítimos. Conforme Ibraim, essa organização previdenciária em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como o pequeno número de segurados em algumas caixas. Assim, nessa época, aumentou a intervenção estatal na área, isso porque o controle público ficou finalmente consolidado.

A Constituição de 1946 foi um passo importante da proteção previdenciária no Brasil. Foram previstas normas que tratavam de Previdência Social versando sobre direitos sociais, obrigando o empregador a manter um seguro contra acidentes de trabalho para seus empregados. A expressão Previdência Social foi empregada pela primeira vez numa Constituição Brasileira.

Na citada Constituição de 1946, também foi criado um mecanismo que tem grande importância em nossa Constituição atual, dirigido a manter o equilíbrio (receitas e gastos) dentro do sistema da seguridade Social (artigo 195, §5º da

CF/88). Esse dispositivo é chamado de contrapartida. Conforme o professor Balera (1992, p.28):

[...]Quase em preceito decorrente da ordem natural das coisas, a regra de contrapartida concebe o sistema de proteção social como uma espécie de caixa, cuja receita e despesa devem manter perfeito equilíbrio.[...]

Já em 1956 com Decreto nº. 32.677, foi aprovado o novo regulamento de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e facultou a filiação dos profissionais liberais como autônomos.

Em 1960, a Lei nº.3.807 criou a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), que unificou a legislação referente a institutos de aposentadoria e pensões. Através da LOPS, estabeleceu-se o único plano de benefícios, amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados e entidades previdenciárias e seus dependentes.

Já em 1966, com a alteração da Lei Orgânica da Previdência Social e o Decreto- Lei nº 72, foram instituídos o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que reuniu os seis institutos de Aposentadoria e Pensões, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Para Mariana Batich (2004, p. 52), a criação no INPS unificou o sistema previdenciário brasileiro, englobando todos os IAP's numa só instituição e eliminado as diferenças entre beneficiários do setor privado.

Mais tarde, a Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, criou o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, cujo objetivo era organizar a Previdência Social, de modo que suas atribuições seriam distribuídas entre varias autarquias.

Castro e Lazzari (2005, p. 53) argumentam que essa Lei trouxe modificações no aspecto organizacional, de cunho administrativo, não alterando direitos e obrigações previdenciárias dos segurados e criando, então, o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, do qual faziam parte várias autarquias e cujas atribuições eram divididas entre elas, como segue:

- a) IAPAS – Instituto de administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que ficava encarregado da arrecadação e fiscalização das contribuições;
  - b) INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, para atendimentos na área de saúde;
  - c) INPS – apenas para pagamento e manutenção dos benefícios;
  - d) LBA, para atendimentos aos idosos e gestantes;
  - e) FUNABEM, para atendimento dos menores carentes;
  - f) CEME – Central de Medicamentos, para oferecer medicamentos a preço reduzido;
  - g) DATAPREV – banco de dados do sistema previdenciário.
- (CASTRO; LAZAZARI, 2004, P. 53).

A próxima constituição, do ano de 1967 trouxe inovação, quando instituiu o seguro desemprego e ainda incluiu o salário família. Segundo Ibrahim (2012, p. 58),

[...]A lei nº 5.316, de 14 /9/1967, integrou o seguro de acidentes de trabalho (SAT) á previdência social, fazendo assim desaparecer este seguro como ramo á parte. (...) O SAT unificado e de organização estatal é de grande relevância para a efetividade do sistema, pois a organização privada desde não traz atendimento adequado a esta demanda social.[...]

Enfim, a Constituição Federal brasileira de 1988, que nos traz novamente um Estado democrático de direito, contendo vários direitos e garantias fundamentais. E com isso, surge a discussão sobre os direitos fundamentais sociais, questionando a sua eficácia, isso é, se pode-se exigir do Estado prestações de cunho positivo a fim de que os direitos fundamentais sociais sejam efetivamente garantidos. Martins (2009 p. 46) Completa:

[...]Com a promulgação da Constituição de 05 de outubro de 1988, houve a nítida separação entre Direito da seguridade Social e Direito do Trabalho, ao se trazer p bojo da Lei Maior um capítulo sobre Seguridade Social (arts. 194 a 204). Na atual Constituição, a Seguridade Social Abrange a Saúde, a previdência e a assistência social.[...]

Em 1990, o Decreto nº 99.350, criou o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), sendo esse órgão responsável pela arrecadação, fiscalização, cobrança, regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social e aplicação de multas, bem como a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. O INPS e o IAPS que se encarregavam dessas funções foram extintos.

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, vieram diversas mudanças para a Previdência Social, dispondo ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvando os casos de atividade exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, definidos em Lei complementar.

Pra completar tais mudanças, novas leis foram criadas. Nesse contexto, deve ser destacada a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que realizou alterações nos dispositivos da Lei nº 8.212 (que rege o custeio da seguridade social) e da Lei 8.213 (que versa sobre os benefícios previdenciários), ambas de 24 de novembro de 1991. Foram efetuadas alterações como a introdução do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, utilizado no caso de aposentadoria por idade facultativa. Esse fator leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Ademais, estabelece que para o cálculo do salário de benefício serão considerados 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Anteriormente, eram considerados somente os últimos 36 salários de contribuição, o que induzia alguns segurados a só contribuírem com um maior valor nos últimos três anos de trabalho.

### **1.3 Princípios da Previdência Social**

Dentro do direito, temos os princípios como forma de orientar, seja na elaboração das normas ou na aplicação delas. Assim, esses nos trazem uma noção de fundamento, estrutura. No artigo 2º da Lei nº 8213/91, estão enumerados os princípios da previdência, são eles:

O princípio da Solidariedade tem grande importância dentro das normas sociais e garante a proteção dos menos favorecidos diante dos recursos que a sociedade oferece. Ivan Kertzman (2004, p.47) define esse princípio como o regime de sustentação do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado.

De acordo com esse princípio, os contribuintes estão obrigados a direcionar parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que estes não venham a usufruir os benefícios e serviços oferecidos.

Logo, esse princípio é de grande relevância, haja vista que estamos em um país democrático de direito, isso porque influencia na distribuição de renda e na melhora da na qualidade de vida dos cidadãos, distribuindo os recursos obtidos com a contribuição de toda a sociedade em prol daqueles que necessitam de proteção social.

Em seguida, temos o princípio da universalidade, pelo qual todos os residentes no país fazem jus aos benefícios, não devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais, pois os planos da Previdência Social se destinam a todos, com a ressalva de que se vinculam a uma contribuição.

Após este, tem-se o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que conforme Dias e Macêdo (2008, p. 118):

[...]Significa que as prestações da seguridade social serão idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas.[...]

Castro e Lazzari (2008, p. 42), conclui assim que:

[...]Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmo; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado - caso do salário-maternidade de trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.[...]

Outro importante princípio, é o da seletividade e distributividade, este princípio vem para limitar o princípio da universalidade, ou seja, nem todas as pessoas terão benefícios. A escolha das prestações serão feitas de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema. A distributividade tem caráter social, podendo ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a lei.

Sobre o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2008, p. 99) aponta que é “princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos

vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido (...) não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto”.

O princípio da filiação obrigatória garante que se a pessoa estiver realizando atividade prevista em lei como abrangida pelo Regime de Previdência, ela será segurada, independentemente de sua vontade; isso serve de garantia de que o Seguro Social alcançará a todos e não apenas aos que voluntariamente contribuírem para o sistema, já que este depende da formação de um lastro contributivo que mantenha o equilíbrio atuarial e esse montante tem que ser exigido, ainda que de forma impositiva.

Contudo, não se pode confundir contribuição com filiação, pois nem todo indivíduo que contribui para a Seguridade é filiado ao regime de Previdência Social. Exemplo disso é o servidor federal que simultaneamente seja um empregador doméstico. Embora não filiado a um regime geral, ele será contribuinte pelo fato de ser empregador, gerador de uma contribuição respectiva.

Para o princípio do caráter contributivo, só é abrangido pela Previdência quem, de alguma forma, contribui para a manutenção dela; porém, em alguns casos, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é de outrem, como na hipótese do trabalhador empregado, cuja contribuição é paga pelo seu empregador.

Concluimos assim que, embora não exista um rol padronizado de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Previdenciário, a doutrina, no geral, aponta para um conjunto enumerável. Ainda que esse conjunto não seja uniforme e que alguns de seus elementos sejam identificados por mais de um nome pela doutrina, a lista de princípios, mesmo que não exaustiva, permite compreender o entrelaçamento existente nas regras que lhes dão concretização, sobretudo a partir de uma compreensão teórica do Direito como um conjunto de normas que podem ser do tipo regras ou princípios embasando assim nosso estudo na especificidades da Previdência Social, como a aposentadoria por invalidez, um dos programas de seguros sociais, que será esclarecido a seguir.

## 2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Como já mencionado, a aposentaria por invalidez é um dos programas de seguros sociais, que tem como objetivo resguardar o contribuinte que venha a sofrer algum infortúnio e não tiver mais capacidade para trabalhar e for insuscetível de reabilitação.

As regras gerais sobre aposentadoria por invalidez estão disciplinadas nos artigos 42 a 47 da lei n. 8213/91 e ainda nos artigos 43 a 50 do Decreto n. 3048/99.

### 2.1 Conceito de aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é o benefício dado ao segurado que for considerado incapaz de exercer sua atividade laboral e ainda, insuscetível de reabilitação para exercer alguma outra atividade que possa lhe garantir subsistência. O segurado estar ou não em gozo do auxílio doença é irrelevante para que se possa receber o benefício.

Para que possa ser concedida a aposentadoria por invalidez, é necessário que se faça a um exame médico-pericial a cargo da previdência social, constatando assim, a real condição de incapacidade. Ou seja, somente um profissional habilitado poderá avaliar a invalidez do segurado. Contudo, algumas vezes, não é possível verificar imediatamente a incapacidade permanente. O procedimento, quando isso acontece, segundo Lazzari e Castro (2008, p. 543):

[...]Via de regra, concede inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária – auxílio doença– e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno á atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez.[...]

Há que se ressaltar ainda, que se a invalidez decorrer de doença ou lesão, em que o segurado já portava antes de se filiar ao RGPS, o benefício não será concedido. A única exceção é se a incapacidade vir a acontecer por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme Ibrahim, isso acontece para que possa se evitar fraudes ao sistema, quando uma pessoa já

inválida poderia filiar-se para, tão somente, obter o benefício.

## **2.2 Período de carência para concessão da aposentadoria por invalidez**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é estipulado um período de carência, e esse período é de 12 contribuições mensais. A exceção acontece quando a aposentadoria por invalidez decorre de acidente ou para os casos de seguradores especiais, aqueles que exercem atividade no meio rurícola.

A aposentadoria do trabalhador especial é diferente das outras no *modus probandi* da relação previdenciária e não na incapacitação, ou seja, o trabalhador deverá comprovar atividade rural nos últimos doze meses, enquanto o os trabalhadores deverão cumprir doze contribuições mensais, logo, apenas se a invalidez for decorrente de doença comum é que terá que fazer prova do tempo em que exerce a atividade no meio rurícola pelo período de 12 meses (a carência), mas não se a invalidez for acidental, pois aqui não terá carência, devendo demonstrar a espécie do trabalho laboral, que é a rural.

Sobre a outra exceção, existe uma lista de doenças constante dos anexos do regulamento e que caso o contribuinte seja acometido por alguma delas não precisará de comprovar carência, isso porque o Governo admite que são necessidades indiscutíveis a merecerem amparo social. Há, ainda, enfermidades que, pela sua gravidade e imediatidade, foram elencadas no rol do art. 151 da lei 8.213/91, até mesmo antes da confecção dos anexos, cujo reconhecimento determina a implantação do benefício sem a carência exigida. Segundo Martins (2006, p. 318-319):

[...]Independente de carência a concessão da aposentadoria por invalidez se o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das doenças: tuberculose ativa, hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.[...]

Por fim, a invalidez comum, aquela decorrente de doença contraída fora dos campos laborais, para esta há carência de 12 contribuições, ou seja, o contribuinte deverá ter

cumprido essa carência mínima, pois, se for acometido por algum infortúnio que o torne incapaz e não tiver cumprido esse requisito, estará desamparado pela Previdência Social.

### **2.3 Data de início do benefício da aposentadoria por invalidez**

Conforme preceitua o artigo 43 da lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º deste artigo.

§ 1.º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2.º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Em todos esses casos, o requerimento do benefício deve ser formulado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de incapacidade, assim, a data inicial do benefício será esta. Caso isso não seja cumprido, a data inicial do benefício será a data do requerimento.

### **2.4 Renda mensal inicial para aposentadoria por invalidez**

Segundo Lazzari e Castro (2006, p. 545), “A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, será correspondente a 100% do salário de benefício.” E completa:

[...]A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustando pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.[...]

As exceções acontecem com os segurados especiais e com os segurados

que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

O benefício para o segurado especial, será no valor de um salário mínimo; ou seja, assim que se comprove as contribuições, este terá a renda mensal calculada com base no salário de benefício.

Nos casos de segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, poderá ter acréscimo de 25% ao valor do benefício para os onde se pode chegar a 125% do salário de benefício. Nessas situações, onde o valor é majorado, o acréscimo será devido mesmo que atinja o máximo legal, neste caso, será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, essas situações estão regulamentadas no Decreto n. 3048/99, em seu Anexo I, são eles:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Há que ressaltar que o valor não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

## **2.5 Recuperação da capacidade de trabalho**

Quando se aposenta por invalidez, o contrato de trabalho fica suspenso e este é cessado com a recuperação da capacidade para trabalhar. Portanto, se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade terá seu benefício

automaticamente cancelado, salvo as mensalidades de recuperação, a partir da data deste retorno.

A partir do momento em que o segurado se beneficia da aposentadoria por invalidez, este está obrigado a fazer exame médico a cargo da Previdência Social, caso assim não faça, poderá perder tal benefício. Esse médico irá avaliá-lo para a possibilidade de voltar a trabalhar.

O benefício poderá ser revogado, ou seja, não tem prazo que faça a aposentadoria se tornar definitiva. Isso por que a incapacidade do segurado pode ser cessada. Contudo, ao se constatar a recuperação da capacidade de trabalho, nas hipóteses previstas na lei, o benefício poderá não ser suspenso de imediato, sendo pago com redução gradativa. Conforme o artigo 47 da lei 8.213/91, essa redução gradativa será da seguinte forma:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Podemos notar que no item I é aplicável quando a recuperação for total e dentro dos cinco anos. Enquanto que o item II será aplicado quando a recuperação for parcial (não importa o tempo que passou), ocorrer após o os cinco anos (recuperação total ou parcial), ou ainda, haja recuperação para atividade diversa.

As regras a serem aplicadas para o empregado que for aposentado por invalidez são as do artigo 475 da Constituição das Leis do Trabalho. Assim, o INSS emitirá certificado de capacidade para o empregado postular seu emprego de volta. Logo, recuperando a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, terá direito a retornar para a função que ocupava ao tempo da aposentadoria,

facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo em rescisão contratual sem justa causa, salvo na hipótese de ser o empregado portador de estabilidade, quando esta deverá ser respeitada, ou então pagar a indenização equivalente ao período de garantia de emprego, mais a indenização de 40% do FGTS. Segundo Víctor Russomano *apud* Lazzari e Castro (2006, p. 547-548):

[...]Assim sendo, após dezoito meses de recebimento do valor da aposentadoria com reduções sucessivas e crescentes, cessará, definitivamente, o benefício. Nessa hipótese, a aposentadoria será mantida, nas condições indicadas, sem prejuízo- diz o legislador- da volta do segurado ao trabalho (...). Esse dispositivo sempre nos autorizou a afirmação de que o segurado tem direito de retornar á sua atividade normal e, no caso de estar protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho de ser readmitido no cargo que exercia, anteriormente, na empresa, ou receber indenização.[...]

Por fim, ao segurado que retornar a atividade que esse possa requerer é garantido, a qualquer tempo, um novo benefício e o meio para obter será o mesmo. Assim, não haverá nenhum prazo de carência ou compensação de valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, caso o aposentado por invalidez que voltou a trabalhar, ou seja, recuperou a capacidade para trabalhar, seja vítima de nova incapacidade.

Concluindo, a aposentadoria por invalidez é um dos programas de seguros sociais, que obviamente traz requisitos, no caso deste, que seja cumprido a carência mínima, ou seja, doze contribuições mensais e a legislação nos esclarece que é necessário fazer o exame médico-pericial a cargo da previdência para que seja comprovado a incapacidade, além de deixar claro, a data do início do benefício e qual será a renda mensal inicial. Sabendo disso, pode-se entender a perda da qualidade de segurado quando esta for oriunda da própria moléstia que ocasionou a invalidez, como será explanado posteriormente.

### **3. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CAUSADA PELA PRÓPRIA INVALIDEZ**

A previsão legal da aposentadoria por invalidez está no artigo 201, I da Constituição Federal, bem como no Decreto nº 3.048/99 e na Lei nº 8.213/91 artigos 42 a 47, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A aposentadoria causada pela invalidez é concedida ao segurado que for considerado incapaz de trabalhar, sendo impossível, naquele momento, a sua reabilitação para o exercício da atividade que assegura o seu sustento. Sobre o tema, Ibrahim (2012, p. 593) explana que:

[...] A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.[...]

O benefício da aposentadoria por invalidez é concedido somente após uma perícia médica que irá averiguar e comprovar a existência da capacidade laborativa do trabalhador.

Se a invalidez foi causada por doença ou lesão preexistentes à filiação do segurado, o benefício não lhe será concedido, porém se a incapacidade decorrer de um agravamento da lesão ou doença já existente o benefício será deferido. Essa ressalva existe para evitar o cometimento de fraudes contra o sistema da previdência social.

Nada impede que posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez o segurado tenha sua condição modificada e possa voltar a exercer sua atividade laborativa, nesses casos ocorrerá o término do benefício, sem qualquer prejuízo para o segurado, desde que não tenha havido má-fé por parte deste.

Importante ressaltar que a aposentadoria por invalidez, a princípio, é devida a todos os assegurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que estejam preenchidos todos os requisitos necessários, os quais são: a qualidade de

segurado; a incapacidade verificada através de exame médico-pericial a cargo do INSS ou do Poder Judiciário; não ser o segurado portador de doença ou lesão ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, sendo possível, entretanto, a concessão do benefício nos casos da lesão ou doença ter sido agravada pelo trabalho como já dito alhures; o afastamento de todas as atividades e; por fim, o cumprimento de carência de 12 contribuições mensais, nos casos de incapacidade originada por qualquer doença.

Ressalta-se que, o cumprimento do requisito carência não é exigido nos casos de o benefício ser originado por acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

### **3.1 A manutenção da qualidade de segurado**

A manutenção da qualidade de segurado é requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez como explanado alhures.

A regra é de que o assegurado mantém a qualidade de segurado enquanto contribui com o sistema previdenciário. No entanto, a fim de se evitar prejuízos aos segurados que deixaram de exercer atividade remunerada ou àqueles que interrompem as contribuições, a Lei de Benefícios consagrou em seu artigo 15, o período de graça, onde o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Na manutenção de qualidade de segurado, o beneficiário continua filiado ao sistema mesmo sem prestar contribuição, por um período determinado em lei, não se pode confundir este tempo com o período de carência, que é o lapso temporal mínimo necessário para que o segurado faça jus ao benefício social.

O período de graça nada acrescenta ao patrimônio previdenciário do assegurado, conferindo a ele, tão somente, o direito a prestação do Instituto Nacional de Seguro Social, caso lhe ocorra durante este período algo que torne necessária a concessão de algum benefício social.

### **3.2 A perda da qualidade de segurado**

A perda da qualidade de segurado acontece no dia seguinte ao término do prazo fixado no plano de custeio da seguridade social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 da Lei nº 8.2013/91, já transcrito alhures.

Para melhor entender a o dia em que haverá a perda da qualidade de segurado, deve-se observar o fim do prazo previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios Previdenciários, considerar o mês posterior e saber que o prazo expirará no dia 16 do referido mês.

Os reflexos da perda da condição de segurado estão expressos no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior

A perda da qualidade de segurado significa caducidade do direito à proteção previdenciária, visto que essa proteção somente é dada a quem é segurado (ou dele depende) na data do fato gerador do benefício, e não a quem já foi segurado da previdência social.

Se antes da perda da qualidade de segurado a pessoa já tinha preenchido todos os requisitos para a aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos, o direito à aposentadoria já adquirido não é prejudicado. Assim, mesmo que não exercido esse direito, os dependentes, uma vez comprovando essa condição, fazem jus ao benefício de pensão por morte.

### **3.3 A perda da qualidade de segurado para a aposentadoria por invalidez**

A princípio, sem haver nenhuma divergência com outras normas do Direito Pátrio, bem como qualquer necessidade de aplicabilidade de uma das formas de integração do direito para sua correta interpretação, o artigo 102 da Lei n. 8.213/91, exclui o direito à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença e ao auxílio acidente, àqueles segurados que perderam a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da mesma Lei de Benefícios.

O artigo 3º da Lei nº 10.666/03 diz que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

O supra citado artigo, regulamenta o novo princípio constitucional que dá caráter contributivo para os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial. O fato é que, segundo a regulamentação legal, para a concessão dos benefícios acima citados, não mais se exige a qualidade de segurado como um de seus requisitos, quando já houver o cumprimento da carência exigida pela lei.

No caso da aposentadoria por invalidez, o legislador infraconstitucional ainda não regulamentou especificamente o tema, motivo pelo qual deve ser utilizado por analogia o artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Sendo certo, porém, que só poderá ser utilizada quando o segurado houver perdido a qualidade de segurado, mas houver cumprido o prazo de carência previsto nos artigos 25, inciso I ou 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, já houve alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3º região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PRESENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II- A questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado nos benefícios por incapacidade não se trata de relação que o legislador tenha procurado regular negativamente. III - São manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da CF/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada. IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se já havia sido cumprida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Integração do direito para preenchimento de lacuna por analogia, em razão das situações previstas no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003. V - Com a edição da EC nº 20/98 a previdência social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não se justificando, portanto, que, em virtude da perda da qualidade de segurado, sejam desprezadas, nos benefícios por incapacidade, as contribuições já vertidas ao sistema por período equivalente ao prazo de carência estabelecido pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o maior prazo de carência mínima estabelecido pela legislação previdenciária, ou equivalente aos prazos da tabela prevista no art. 142 da mesma lei. VI - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade do autor, conforme

precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84). IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. XI - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. XII- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. Proc. n.: 2005.03.99.051813-5, AC 1076199. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. j. 22/05/2007. DJU:06/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANALOGIA. ART. 3º DA LEI Nº 10.666/03. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. (...) III - A questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado nos benefícios por incapacidade não se trata de relação que o legislador tenha procurado regular negativamente. IV - São manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da CF/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada. V - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se já havia sido cumprida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Integração do direito para preenchimento de lacuna por analogia, em razão das situações previstas no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003. VI - Com a edição da EC nº 20/98 a previdência social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não se justificando, portanto, que, em virtude da perda da qualidade de segurado, sejam desprezadas, nos benefícios por incapacidade, as contribuições já vertidas ao sistema por período equivalente ao prazo de carência estabelecido pelo art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, o maior prazo de carência mínima estabelecido pela legislação previdenciária, ou equivalente aos prazos da tabela prevista no art. 142 da mesma lei. (...) XII - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da autora parcialmente provida." (TRF da 3ª Região. 10ª Turma, AC n. 1999.03.99.097274-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u. participaram do julgamento os desembargadores Federais Castro

Guerra e Galvão Miranda. j. 17/08/2004. DJU de 13/09/2004, Seção II, p. 524)

Sobre a perda da condição de segurado na aposentadoria por invalidez, a Súmula 26 da AGU diz que:

Súmula nº 26 da AGU: Para a concessão do benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.

Nesse compasso, a perda da condição de segurado decorrente da própria incapacidade não pode impedir a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, comprovando que o segurado deixou de contribuir, perdendo assim a qualidade de segurado, em virtude da moléstia que ocasionou a invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Essa comprovação deverá ser feita mediante exame médico pericial, sendo definida assim a data em que ele tornou-se incapaz, e se esta for compatível com a data que ele deixou de contribuir será notável que foi a doença incapacitante que o impossibilitou de manter sua qualidade de segurado. Lembrando que, é necessário que ele tenha cumprido o período de carência, que no caso da aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Previdência Social é um sistema existente em nosso país que visa a proteção de todos aqueles trabalhadores que no decorrer de sua vida exercem uma atividade laborativa lícita e ajuda com o progresso e o bom funcionamento da vida da nação.

Automaticamente, ao ingressar no mercado de trabalho o indivíduo deve começar a contribuir com o sistema previdenciário e assim passa também a ser um segurado do sistema.

Ao se tornar um segurado do sistema de previdência social nacional, caso aconteça ao trabalhador algum fato que impossibilita a sua capacidade para o trabalho, este gera uma obrigação por parte do sistema de garantir a sobrevivência do trabalhador enquanto este está incapacitado para o trabalho, o que é chamada de aposentadoria por invalidez.

Essa aposentadoria não é de caráter definitivo e pode ser interrompida a qualquer tempo, desde que a incapacidade para o trabalho deixe de existir.

Como foi explanado no decorrer do trabalho, a aposentadoria causada pela invalidez é concedida ao segurado que for considerado incapaz de trabalhar, sendo impossível, naquele momento, a sua reabilitação para o exercício da atividade que assegura o seu sustento.

Em regra, enquanto contribui com o sistema previdenciário o indivíduo mantém a sua qualidade de segurado, porém, ao cessar a contribuição deixa de fazer parte ao quadro das pessoas seguradas pela previdência social.

Enquanto recebe o benefício da aposentadoria por invalidez é mantida a qualidade de segurado, a Lei de Benefícios consagrou em seu artigo 15, o período de graça, como é chamado o período onde o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Durante este período o segurado permanece filiado ao sistema, mesmo sem prestar contribuição.

Após o período de graça, se o trabalhador não contribui com o sistema previdenciário deixa de ser um segurado.

Muitas vezes a perda da condição de segurado decorre da própria invalidez, uma vez que o indivíduo não está apto para exercer qualquer atividade remunerada, uma vez que é acometido por alguma invalidez.

A perda da condição de segurado decorrente da própria incapacidade não pode impedir a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não é possível ao indivíduo exercer qualquer atividade laborativa, não tendo qualquer condição de contribuir com o sistema.

Os tribunais tem entendido que caso a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias tenha decorrido da própria moléstia que incapacitou o autor, não há que se falar em perda da qualidade do segurado.

Neste caso, o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao indivíduo. Para tal, deve ser feita uma adequação dos requisitos legais e ainda a utilização dos princípios constitucionais, o que nos levará a entender que devemos usar por analogia o artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Por fim, deve-se lembrar que essa interpretação será utilizada quando o segurado apesar de ter perdido a qualidade de segurado, tenha cumprido o prazo de carência, que nesse caso é de 12 contribuições.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. *Características de Regime Previdenciário*. In: Revista de Previdenciário Social. nº 44. São Paulo: LTR, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e de outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.666 de 8 de maio de 2003*. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2006.

\_\_\_\_\_, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2004.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 7. ed. Florianópolis: Conceito, 2006.

\_\_\_\_\_, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor *apud* LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 10. ed. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 547-548.

STEENBACK, Mario. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/uma-analise-previdencia-brasileira.htm> acesso em 15 nov. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. *Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/jurisprudencia> > acesso em 15 nov. 2013.